



NOTA TÉCNICA nº 002/2023

Assunto: Usufruto – Exigência de comprovação de recolhimento de ITCD na sua extinção.

Senhores associados,

O **Colégio Registral Imobiliário de Goiás**, vem, ante a ciência de haver constantes dúvidas sobre o tema, e da recente publicação do Decreto Estadual n. 10.301, de 11/8/2023, orientar os registradores de imóveis de Goiás que, para a prática da averbação de cancelamento de usufruto, não é mais necessário se exigir comprovação do recolhimento do ITCD (imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de direitos), em razão da Súmula 21, do Conselho de Procuradores, da Procuradoria-Geral do Estado, aprovada pelo Decreto n. 10.301, do Estado de Goiás, de 11.8.2023, que assim dispôs:

“Não incide o ITCD na extinção do usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação de propriedade plena, **ocorridos antes ou a partir de 3.8.2013**”. (grifo nosso)

Antes havia a necessidade de, para usufrutos instituídos entre 1/1/1987 e 2/8/2013, observar-se se havia sido pago a complementação do ITCD quando de sua extinção, pois o seu pagamento se dava assim:

- 01/01/1974 a 31/12/1986 100% na instituição.
- 01/01/1987 a 31/12/2000 60% na instituição; 40% no cancelamento.
- 01/01/2001 até 02/08/2013, 50% instituição; 50% no cancelamento.



- 03/08/2013 em diante: 100% na instituição.

Agora, entretanto, com a aprovação da súmula citada, não há mais incidência de ITCD quando da sua extinção, seja qual for a data em que tenha sido instituído.

Observação importante: Sempre que, para a prática de novo ato na serventia, for necessário documento que já conste em seu acervo por ocasião de outro protocolo (exemplo: pagamento integral do ITCD na instituição), não se deve exigir que o usuário o apresente novamente. Isso está expresso no art. 221, § 4º, da Lei n. 6.015/73 (incluído pela Lei n. 14.382/22). Exceção quando for documento que, para garantia da segurança jurídica ou por disposição normativa, tenha que ser apresentado atualizado.

Fundamentos: Súmula 21, do Conselho de Procuradores, da Procuradoria-Geral do Estado, aprovada pelo Decreto n. 10.301, do Estado de Goiás, de 11.8.2023, e Lei 6.015/73, art 221, § 4º.

Goiânia, 14 de agosto de 2023

Ângelo Barbosa Lovis
Presidente